

DECISÃO DA COMISSÃO**de 27 de Agosto de 2003****relativa a um pedido de Portugal para aplicar uma taxa reduzida do IVA ao fornecimento de gás natural**

[notificada com o número C(2003) 3086]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(2003/633/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/93/CE ⁽²⁾, e nomeadamente o n.º 3, alínea b), do artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta registada na Comissão em 5 de Junho de 2002, Portugal informou a Comissão da sua intenção de aplicar a taxa reduzida do IVA ao fornecimento de gás natural.
- (2) Por carta de 7 de Agosto de 2002, a Comissão pediu um complemento de informação, nomeadamente, que lhe fosse comunicado o novo dispositivo que as autoridades portuguesas tencionam adoptar para dar cumprimento às disposições comunitárias. Em 13 de Junho de 2003, foi enviada uma nova carta reiterando o pedido da carta anterior. As autoridades portuguesas enviaram o projecto de alteração legislativa à Comissão, por correio registado, em 2 de Julho de 2003.
- (3) A medida prevista consiste numa medida geral de aplicação de uma taxa reduzida do IVA ao fornecimento de gás natural, independentemente das condições de produção e fornecimento (entrega a nível nacional, aquisição intracomunitária ou importação) em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 12.º da Sexta Directiva «IVA».

- (4) Tratando-se de uma medida geral, que não prevê nenhuma excepção no que diz respeito à sua aplicação, o risco de distorção da concorrência deve considerar-se inexistente. Estando, por conseguinte, preenchida a condição prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 12.º da referida directiva, Portugal deve poder aplicar a medida em questão a partir da notificação da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Portugal pode aplicar a medida comunicada nas cartas de 5 de Junho de 2002 e 2 de Julho de 2003, que tem em vista a aplicação de uma taxa reduzida do IVA ao fornecimento de gás natural, independentemente das suas condições de produção e fornecimento.

Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 27.